



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador LUIZ RAMOS FILHO

PARECER N.º 01/2021.

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, na forma do disposto no art. 12, inciso III, da Resolução n.º 1.133, de 3 de abril de 2009, referente ao processo ético-disciplinar decorrente da Representação n.º 01/2021, contra o Sr. Vereador JAIRO JOSE SANTOS JUNIOR - Dr. Jairinho, para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fulcro no art. 3º, c/c art. 5º, da Resolução n.º 1.133/2009; no art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro; e no art. 55, II e §1º da Constituição da República.

RELATOR: Vereador LUIZ RAMOS FILHO

SUB-RELATOR: Vereador Rogério Amorim

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo ético-disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa contra o Sr. Vereador Jairo Jose Santos Junior – Dr. Jairinho – para apuração de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fulcro no art. 3º c/c art.

5º da Resolução nº 1.133/2009; art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOM e no art. 55, II e §1º da Constituição da República.

A representação que deu origem ao presente processo ético-disciplinar foi proposta em 27 de abril de 2021, por decisão unânime do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após a divulgação de indícios suficientes de envolvimento do REPRESENTADO na morte do menor Henry Borel Medeiros, no bojo do Inquérito Policial nº 02930/2021, e que culminaram na sua prisão temporária, decretada por decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ.

A peça inicial foi recebida pela Mesa Diretora e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela presença dos requisitos jurídicos, legais e regimentais em parecer unânime, proferido em 3 de maio de 2021, consoante disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 1.133/2009.

Ato contínuo e com fundamento no art. 12, inciso I, da Resolução nº 1.133/2009, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sorteou, dentre seus membros, o Senhor Vereador Luiz Ramos Filho para a relatoria do processo, bem como o Senhor Vereador Rogério Amorim, para a condição de sub-relator.

Ao teor do mesmo dispositivo legal, foi realizada a citação do Representado em 7 de maio de 2021, que apresentou peça de defesa tempestiva, em 21 de maio de 2021, aduzindo, em síntese:

- a) A “*carência de base legal*” do processo de cassação, que estaria “*sendo utilizado como verdadeiro instrumento de resposta ao clamor social*”;
- b) Que a eventual cassação do Representado por este Conselho de Ética se constituiria em “*aferição de autoria e materialidade*” quanto aos fatos imputados na esfera criminal, uma vez que “*amparados em provas cuja idoneidade resta questionável em sede judicial e em momento adequado*”; e
- c) A “*espetacularização*” do caso na mídia, tornando “*refém o Poder Legislativo carioca*”.

Por fim, pugnou pela produção genérica de provas e pela produção de prova documental superveniente. Juntando, apenas, a procuração.

Em sede de instrução, o Conselho de Ética deferiu a oitiva de duas testemunhas através de depoimentos escritos, quais sejam:

- (1) PABLO DOS SANTOS MENESES, Conselheiro no Instituto D’Or de Gestão de Saúde Pública (Of. CEDP nº 9/2021);
- (2) CÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, Governador do Estado do Rio de Janeiro (Of. CEDP nº10/2021 - o qual não obteve resposta).

Por sua vez, o Representado nada requereu.

Finda a instrução, e produzidas e analisadas as provas necessárias à formação do convencimento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à luz das garantias do devido processo legal e da ampla defesa ao REPRESENTADO, vieram os autos à conclusão do Relator, para produção do presente parecer, na forma do art. 12, inciso III, da Resolução nº 1.133/2009.

É o relatório.

II – VOTO

1. DA BASE LEGAL PARA O PROCESSO DE CASSAÇÃO DO REPRESENTADO

A peça de defesa apresentada pelo REPRESENTADO sustentou a “*ausência de base legal*” para o processo de cassação instaurado por esta Casa de Leis e que tal procedimento estaria “*sendo utilizado como verdadeiro instrumento de resposta ao clamor social*”.

Entretanto, conforme será demonstrado, tal alegação não merece prosperar na medida em que a competência da Câmara Municipal para julgar seus membros por atos incompatíveis com o decoro parlamentar está devidamente balizada na Resolução nº 1.133, de 3 de abril de 2009 e no art. 49, inciso II, § 1º, da Lei Orgânica do Município – LOM,

que reproduz o paradigma constitucional disposto no art. 55, inciso II, §1º, da Carta Política Federal de 1988 – CR/88.

Importa dizer que, tanto o dispositivo da Lei Orgânica do Município quanto da Constituição Federal supramencionados, delegam ao Regimento Interno das Casas Legislativas a tarefa de definir o rol dos atos a serem considerados incompatíveis com o decoro parlamentar, senão vejamos:

“Art. 49 da LOM – Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.” (grifos nossos)

“Art. 55 da CR/88 – Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.” (grifos nossos)

Nesse contexto, regimentalmente, a Câmara Municipal, através da Resolução nº 1.133/2009, atribuiu ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a competência para a tutela dos preceitos de ética e decoro deste parlamento, tipificou atos incompatíveis com o decoro parlamentar e fixou regras para a instauração do presente processo com a eventual aplicação de penalidade ao infrator.

Veja-se o que determinam os artigos 1º, 3º, 5º e 6º da mencionada Resolução:

“Art. 1º Fica criado no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **órgão de caráter disciplinar, encarregado de zelar pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar.**”
(grifos nossos)

“Art. 3º O Vereador da Câmara Municipal do Rio de Janeiro **exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais, legais, regimentais e das contidas nesta Resolução, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nela previstos** e cumprindo os deveres fundamentais previstos no art. 9º do Regimento Interno.” (grifos nossos)

“Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis:

I – descumprir os deveres fundamentais estabelecidos no art. 3º;

II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (art. 49 da Lei Orgânica do Município);

III – praticar ato tipificado penalmente como corrupção ativa ou passiva ;

IV – praticar tráfico de influência com o objetivo de encobrir delitos penais praticados por terceiros;

V – praticar atos que infrinjam regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e/ou usar palavras ou gestos que firam a dignidade do mandato dos demais Vereadores;

VI – relatar e votar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro de interesse específico

de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.” (grifos nossos)

“Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – atuar no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

II – processar os acusados nos casos previstos no art. 5º;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com o disposto no art. 11;

IV – propor penalidade ao infrator na forma do art. 7º;

V – responder as consultas da Mesa Diretora, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.” (grifos nossos)

Assim, do exame preambular de tais normas e, *a contrario sensu*, do arguido em sede de defesa, restam caracterizadas, de forma clara e precisa, viabilidade jurídica e fundamentação legal suficientes para a instauração do presente procedimento de apuração de infração ético-disciplinar por esta Casa de Leis em face do REPRESENTADO.

Ademais, melhor sorte não assiste à defesa quando insinua que o presente processo ético-disciplinar se prestaria a mero *“instrumento de resposta ao clamor social”*, *“espetacularização”*, ou que estaria tornando *“refém o Poder Legislativo carioca”*, uma vez que é dever precípua deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar, conforme se extrai de todo o arcabouço legal acima destacado.

Nessa esteira, ante as robustas evidências de envolvimento do REPRESENTADO no crime que vitimou o menor Henry Borel Medeiros, não restou alternativa a esta Casa de Leis senão a instauração do presente procedimento com vistas a apurar o cometimento de

ato incompatível com o decoro parlamentar pelo Senhor Vereador Jairo José Santos Junior – Dr. Jairinho.

Imperioso destacar que a natureza jurídica dos processos que tramitam perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é político-administrativo, diferentemente das ações penais e civis.

Assim sendo, o processo juspolítico que apura a conduta de quebra de decoro parlamentar é inteiramente independente do desfecho de eventuais processos judiciais em quaisquer esferas do direito.

Cabe aqui lembrar a lição do então Ministro Celso de Mello ao decidir pedido de medida liminar no MS nº 24.458-DF:

“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele – qualquer que seja – que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo [...]”.

Ausentes outras questões preliminares a serem dirimidas, passar-se-á à análise do mérito das condutas imputadas na peça inicial ao REPRESENTADO, capituladas no art. 3º c/c art. 5º da Resolução nº 1.133/2009.

2. DO MÉRITO

2.1. CONCEITO DE DECORO PARLAMENTAR

Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade. O decoro parlamentar está descrito no regimento interno de cada casa legislativa.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "entende-se por atentatório ao decoro parlamentar a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, a dignidade do Parlamento. Assim, não é preciso que o ato configure ilícito penal, basta que macule o respeito exigido por um *bonus pater familias*, para dar ensejo à perda do mandato" ¹.

Miguel Reale esclarece o significado da palavra decoro, sustentando que, "consoante sua raiz latina, significa conveniência, tanto em relação a si (no que toca ao comportamento próprio) como em relação aos outros; equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu 'status' e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e de honestidade".

No que tange à falta de decoro parlamentar, o referido jurista aponta como "falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes", bem como a "falta de respeito a dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente". ²

Nesse sentido, José Afonso da Silva acentua que "faltar com a verdade em questões atinentes ao exercício da função parlamentar é certamente uma conduta incompatível com o decoro parlamentar, porque o Parlamento é uma instituição de representação popular que reclama conduta irrepreensível de seus membros". ³

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1984. p. 209

² REALE, Miguel. Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo. In: Revista de Direito Público, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.º 10, p. 88-89, out./dez. 1969.

³ SILVA, Jose Afonso da. Renúncia inviável. In: Jornal do Brasil, 20 maio 2001, p. 17.

Para Maria Helena Diniz decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, grande parte da doutrina brasileira, ciente dos princípios constitucionais e atenta à ética e moral que devem nortear as questões públicas, sinaliza que o princípio da moralidade impõe ao agente público a estrita obediência aos preceitos éticos, os quais devem estar presentes em sua conduta. Os representantes eleitos pelo povo devem não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, como também balizar a sua conduta na ética e moralidade.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em 2020, enfrentando a questão do decoro parlamentar, mas sob outra perspectiva (ADI 4889, Rel. Min. Carmen Lúcia), teve oportunidade de juntar lição doutrinária que se amolda à espécie (grifamos):

8. Sobre o decoro parlamentar, José Anacleto Abduch Santos, ensina: “(...) é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato. (...) O parlamentar deve guardar conduta compatível com a dignidade da função pública e do mandato recebido - o que deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais a que estão sujeitos os agentes públicos”. (...) O parlamentar, como todo agente público, tem o dever do decoro - dentro e fora do Parlamento! Tem o dever de, com sua conduta, transmitir aos seus outorgantes (o povo) uma mensagem clara de respeito aos padrões sociais contemporâneos de moralidade, ética, honestidade e probidade. O Parlamento é instituição fundamental e indispensável à democracia, e seus integrantes recebem a responsabilidade de exercer com dignidade e honra a função parlamentar e a de prestar contas quanto aos deveres outorgados junto com o mandato recebido - o que inclui o dever de observância das leis e normas vigentes, de retidão moral e de caráter (Decoro parlamentar. Boletim de direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10, páginas 751-752).

Portanto, o cargo de vereador exige conduta estreita e ilibada por parte daquele que o exerce. O trabalho desempenhado nesta Casa repercute de forma inafastável no cotidiano da cidade e depende da confiança dos cidadãos em seus lícitos representantes para a sua legitimidade.

2.2. DA PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR PRATICADAS PELO REPRESENTADO

Para além das implicações criminais das condutas narradas na Representação e que serão devidamente dirimidas na seara judicial, cumpre esclarecer que este órgão colegiado se ocupou apenas em apurar as práticas do REPRESENTADO que poderiam ser subsumidas aos atos incompatíveis com o decoro parlamentar previstos no art.55, II e §1º da Constituição da República e também definidos por esta Casa de Leis no art. 5º, da Resolução nº 1.133/2009, dada a natureza juspolítica do procedimento em tela.

No caso sob exame, pontua-se os diálogos obtidos a partir da quebra dos sigilos telefônicos, depoimentos dos envolvidos, depoimento de testemunhas, perícia técnica, conclusão do inquerido policial, provas obtidas pela justiça e compartilhada com este Relator, a fim de fundamentarem o relatório.

Destaca-se que as declarações dos médicos foram corroboradas por perícia acostada ao inquérito policial.

Concluiu o laudo pericial complementar de necropsia que “foram descartadas as hipóteses de acidente doméstico ou morte por lesões causadas durante manobra de ressuscitação ”., indicando a presença "de lesões na região nasal e infra orbital esquerda (...) compatíveis com escoriações causadas por unha".

A perícia indicou, ainda, que as várias lesões encontradas no corpo de Henry não poderiam ter sido causadas em um único trauma ou acidente, como sustentam o Representado e sua companheira.

De acordo com a perícia realizada nos celulares apreendidos durante o curso do inquérito – que encontrou “capturas de tela” de mensagens trocadas entre a Sra. Monique Medeiros, companheira do Representado, e Thayná de Oliveira Ferreira, babá do menor, sugere que o Representado já havia praticado atos de violência contra Henry. O conteúdo das mensagens é claro e descreve, em tempo real, momentos de agressão promovida pelo Representado no dia 12 de fevereiro de 2021:

“16:30 – THAYNA: Aí logo depois Jairinho chamou ele para ver que comprou algo

16:30 – MONIQUE: Aí meu Deus

16:30 – THAYNA: Aí ele foi para o quarto

16:30 – MONIQUE: Estou apavorada

16:30 – THAYNA: De início gritou tia

16:30 – THAYNA: Depois tá quieto

16:30 – THAYNA: Aí eu respondi oi

16:30 – THAYNA: Aí ele nada

16:30 – MONIQUE: Vai lá mesmo assim

16:30 – THAYNA: Tá (...)

16:31 – THAYNA: Então eu chamo e nenhum dos dois falam nada

16:31 – MONIQUE: Bate na porta

16:32 – THAYNA: Não respondem (...)

16:32 – THAYNA: Abriu a porta do quarto

16:32 – MONIQUE: E aí?

16:32 – MONIQUE: Aí meu pai amado (foto parcial, enviada por THAYNA, aparentemente com Henry no colo)

16:35 – MONIQUE: Deu ruim?

16:35 – MONIQUE: Sabia

16:35 – MONIQUE: Pergunta tudo

16:35 – MONIQUE: Pergunta o que o tio falou

16:35 – THAYNA: Então agora não quer ficar na sala sozinho

16:35 – THAYNA: Só quer ficar na cozinha
16:36 – THAYNA: Jairinho falou thayna deixa a mãe dele fazer as coisas (...)
16:37 – THAYNA: Ele quer que eu fique sentada ao lado dele só
16:37 – MONIQUE: Coitado do meu filho
16:37 – THAYNA: Jairinho tá arrumando a mala
16:37 – MONIQUE: Se eu soubesse nem tinha saído
16:38 – MONIQUE: Pergunta o que o tio falou
16:38 – MONIQUE: Fala assim: tio Jairinho é tão legal, o que ele falou com vc?
16:38 – THAYNA: Jairinho tá aqui perto
16:38 – THAYNA: Depois pergunto
16:38 – MONIQUE: Ok (...)
16:46 – MONIQUE: Da um banho nele
16:46 – MONIQUE: Pra ver se ele relaxa
16:46 – THAYNA: Ele não quer entrar ali no corredor
16:47 – MONIQUE: Pqp
16:47 – MONIQUE: Que merda do caralho
16:47 – THAYNA: imagem* (fotografia de THAYNA, com HENRY no colo, aparentemente em um sofá)
16:47 – MONIQUE: Coitado
16:47 – THAYNA: Quer ficar assim no meu colo
16:47 – MONIQUE: (emoji)
16:47 – THAYNA: Tá reclamando que o joelho está doendo (...)
16:50 – MONIQUE: Ele foi pro nosso quarto ou o do Henry?
16:50 – THAYNA: Para o seu quarto
16:51 – MONIQUE: Eu vou colocar microcâmera
16:51 – THAYNA: E sempre no seu quarto (...)
17:02 – MONIQUE: Alguma coisa estranha mesmo
17:02 – MONIQUE: Jairinho me ligou
17:02 – MONIQUE: Dizendo que chegou agora em casa
17:02 – THAYNA: Po
17:02 – THAYNA: Já chegou um tempão
17:03 – MONIQUE: Estranho demais (...)

17:16 – THAYNA: Tá eu e Henry em casa só

17:19 – MONIQUE: Veja se ele fala alguma coisa

17:22 – THAYNA: Estou tirando dele

17:22 – MONIQUE: Ok

17:22 – THAYNA: Pera aí

17:25 – THAYNA: Então me contou que deu uma banda e chutou ele que toda vez faz isso

17:25 – THAYNA: Que fala que não pode contar

17:25 – THAYNA: Que ele perturba a mãe dele

17:26 – THAYNA: Que tem que obedecer ele

17:26 – THAYNA: Se não vai pegar ele

17:28 – THAYNA: Combinei com ele agora

17:29 – THAYNA: Toda vez que Jairinho chegar e você não tiver eu vou chamar ele pra brinquedoteca e ele vai aceitar ir

17:29 – THAYNA: Porque estou aqui pra proteger ele

17:29 – THAYNA: Aí eu disse se você confia na tia me dá um abraço aí ele me deu

17:30 – THAYNA: imagem* (fotografia de mãos dadas entrelaçadas, aparentemente de THAYNA e HENRY)

17:30 – THAYNA: Tá assim comigo

17:33 – MONIQUE: Como assim? (se referindo ao trecho “S não vai pegar ele”)

17:33 – THAYNA: Ele não falou mais

17:49 – THAYNA: imagem* (vídeo focando nas pernas de HENRY, que está vestindo cueca e calçando chinelo)

17:49 – THAYNA: Tá mancando

17:50 – THAYNA: Mas tô cuidando dele (...)

17:51 – MONIQUE: A porta do quarto estava aberta ou fechada qdo Henry entrou no quarto?

17:57 – THAYNA: Quando Henry entrou estava aberta

17:57 – THAYNA: Depois ele fechou

17:57 – THAYNA: E daí ficou até aquela hora com a porta fechada

17:58 – THAYNA: Henry tá reclamando da cabeça

17:58 – THAYNA: Pediu tia não lava não

17:58 – THAYNA: Tá doendo
17:58 – MONIQUE: Meu Deus
17:58 – MONIQUE: Como assim?
17:58 – MONIQUE: Pergunta tudo Thayná
17:58 – MONIQUE: Será que ele bateu a cabeça?
18:03 – THAYNA: imagem* (fotografia do joelho esquerdo de HENRY, aparentemente com uma equimose)
18:03 – THAYNA: Ele disse que foi quando caiu que a cabeça ficou doendo” (grifos nossos)

Ainda, em análise do Relatório Final do Inquérito Policial n.º 016-02930/2021, pode se extrair que:

“No que concerne ao dia da morte de Henry, 08 de março de 2021, por todo exposto, incluindo-se provas técnicas que foram extremamente conclusivas não resta dúvida de que HENRY foi vítima de HOMÍCIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, POR EMPREGO DE TORTUTA e MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA quando estava apenas na companhia de MONIQUE e JAIRO, no apartamento situado no Condomínio Majestic.

Também não resta dúvida que JAIRINHO agredia HENRY.

(...) A própria extensão das lesões, em sua gravidade e quantidade, demonstra ação brutal contra a criança, culminando com a morte desta, mesmo antes da chegada ao hospital.” (grifo nosso)

Além disso, do exame do Inquérito Policial n.º 02930/2021, chamou a atenção deste Conselho de Ética o Termo de Declaração firmado por PABLO DOS SANTOS MENESES, membro Conselheiro do Instituto D’Or, no âmbito do IP n.º 02930/2021.

De acordo com o caderno investigatório, Pablo apresentou à autoridade policial mensagens enviadas pelo Representado no dia da morte do menor Henry, nas quais o então Vereador solicitava de forma reiterada **“um favor aqui no Barra D’Or”**. Após insistentes

tentativas de contato telefônico, **o declarante retornou e foi informado sobre a ocorrência de uma tragédia com o menino Henry, razão pela qual o REPRESENTADO pediu a “agilização do óbito”, para que o mesmo fosse “atestado no próprio hospital, sem que fosse encaminhado ao IML”**. Nas palavras do declarante, o REPRESENTADO havia dito **“Agiliza o óbito e a gente vira essa página”**. Contudo, após tomar conhecimento dos detalhes obscuros da morte do menor, **o declarante informou ao REPRESENTADO “que não havia a menor possibilidade de o óbito ser atestado pelo hospital, em vista da situação”**.

Não se pode negar que estes acontecimentos relatados à autoridade policial pelo Sr. Pablo causam estranheza e denotam **intenção do REPRESENTADO de evitar a atuação do Instituto Médico Legal no esclarecimento dos motivos que levaram à morte da criança**.

Assim, este órgão colegiado determinou a oitiva do Conselheiro do Instituto D’Or nos autos do presente procedimento ético-disciplinar, formulando os seguintes quesitos respondidos, em 7 de junho de 2021, através do ofício (Of. CEDP n. 9/2021), abaixo colacionado:

“(…) vem respeitosamente a V. Exa., em atenção ao ofício em referência, esclarecer:

- 1- Qual é a função que Vossa Senhoria ocupa o Instituto D’Or?** O declarante é Conselheiro no Instituto D’Or de Gestão de Saúde Pública há 8 (oito) anos.
- 2- Qual é a relação de Vossa Senhoria com o Vereador Jairinho?** Conheceu Jairinho em 2019, na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em um evento social. O declarante e Jairinho trocaram telefones. Posteriormente, a partir da época do Covid, Jairinho lhe fez alguns pedidos para atender pessoas. Só esteve com Jairinho uma única vez, no evento em que o conheceu. Não tem relação alguma com Jairinho, seja de amizade, seja de qualquer outra natureza.

- 3- *Há quanto tempo Vossa Senhoria e o Vereador Jairinho se conhecem?* Desde 2019, e só estivemos juntos uma única vez, quando nos conhecemos.
- 4- *Como se davam os contatos entre Vossa Senhoria e o Vereador Jairinho?* Os contatos só se davam por telefone.
- 5- *No dia da morte do menino Henry qual foi exatamente o pedido do Vereador Jairinho a Vossa Senhoria?* Na madrugada do dia 8 de março, exatamente às 4h57m, Jairinho enviou uma mensagem de texto pelo aplicativo Whatsapp, em que dizia: “Amigo, assim que puder, me liga”. Em seguida, às 6h56m, Jairinho tentou novo contato, em duas ligações de Whatsapp e, às 6h57m, com mensagens de texto no Whatsapp: “Amigo, me dê uma ligada”, “Coisa rápida”, “Preciso de um favor aqui no Barra D’Or”. A essas mensagens o declarante respondeu, referindo-se à situação do Covid, à lotação do hospital e a anteriores pedidos de Jairinho para atendimento de pessoas com Covid: “a coisa tá pegando lá”. Jairinho, então, respondeu por Whatsapp: “é rápido”, insistindo em mais duas ligações, à 7h17m. Ao desligar uma ligação de trabalho, o declarante, avisou a Jairinho, “pode ligar, amigo”. Ao atender o telefonema de Jairinho, o declarante se desculpou pela demora no retorno da ligação, explicando que a situação que a situação dos hospitais, em vista do Covid, estaria muito complicada, e indagando sobre o que Jairinho estaria precisando. Jairinho, então, respondeu em tom calmo, tranquilo e sem demonstrar qualquer emoção: **“Aconteceu uma tragédia”, dizendo que seu enteado havia morrido e que a mãe estava sofrendo muito e pedindo a agilização do óbito. Jairinho desejava que o óbito fosse atestado no hospital, sem que fosse encaminhado ao IML.** O declarante lamentou, disse que ligaria para o hospital para se inteirar do assunto, e pediu que Jairinho lhe enviasse o nome completo da criança falecida. Ao buscar informações junto ao Barra D’Or, foi informado

ao declarante que a situação requeria envio ao IML, com a seguinte explicação: Criança chegou em PCR [parada cardiorrespiratória], previamente hígida, apresentava equimoses pelo corpo. Óbito sem causa definida. Pais separados. Pai deseja que leve o corpo ao IML. Padrasto é médico e quer que dê o atestado”. Quando o declarante ainda estava em ligação com o Barra D’Or, Jairinho enviou outras mensagens: **“Agiliza ou eu agilizo o óbito. E a gente vira essa página hoje”**; **“Vê se alguém dá o atestado para a gente levar o corpinho! Virar essa página”**. Ao desligar com o Barra D’Or, o declarante enviou mensagem a Jairinho, repassando a situação informada. No mesmo momento, Jairinho fez uma ligação ao declarante às 7h34m. O declarante retornou e disse a Jairinho que não havia a menor possibilidade de o óbito ser atestado pelo hospital em vista da situação já relatada em mensagem, razão pela qual o corpo deveria ser encaminhado ao IML. Diante disso, Jairinho perguntou: **“Tem certeza que não tem mesmo jeito?”**, ao que o declarante respondeu que não, que seria impossível. Jairinho respondeu: **“Se não tem jeito, vamos fazer o que tiver que ser feito”**. Em seguida, **ainda na manhã do dia 8.mar.2021, Jairinho tentou novamente contatos, por ligações de Whatsapp, com o declarante, que não mais o atendeu.**

- 6- *Vossa Senhoria se sentiu em algum momento coagido, intimidado ou pressionado para atender o pedido do Vereador Jairinho?* O declarante não se sentiu coagido, intimidado ou pressionado a atender o pedido do vereador Jairinho, mas apenas muito desconfortável com aquele pedido, com a situação e com o comportamento de Jairinho diante da situação.
- 7- *Após a negativa da liberação do corpo do menino Henry, Vossa Senhoria poderia descrever a reação do Vereador Jairinho?* O declarante acha que o Vereador Jairinho ficou

desapontado, mas essa é apenas uma opinião do declarante, até porque o declarante não estava pessoalmente com o vereador, não podendo fazer um juízo de valor ou descrever o que lhe parecia ser a reação dele.

8- *Qual o motivo para Vossa Senhoria não ter atendido ao pedido do Vereador Jairinho?* Eu não atenderia qualquer pedido ilegal e tinha certeza de que os profissionais do hospital também não atenderiam. Porém, ressalto que, neste caso, não cabia a mim atender, ou não, o pedido de Jairinho; é uma questão de autonomia médica, que leva em consideração todos os mandos legais. O motivo dos médicos não terem atendido se liga, como já relatado, as circunstâncias de que a criança chegou ao Barra D’Or em parada cardiorrespiratória, previamente hígida, com equimoses pelo corpo, e o óbito não tinha causa definida, sendo mandatário o envio do corpo ao IML.

9- *O Vereador Jairinho voltou a procurar Vossa Senhoria? Quando? Por qual razão?* Sim, no dia 11 de março de 2021, Jairinho tentou de novo contato com o declarante, com mensagens e ligações de Whatsapp. O declarante não atendeu a nenhuma das ligações, e enviou mensagem “não consigo atender”, tendo Jairinho respondido “podendo chama”. O declarante não retornou às ligações perdidas e não teve mais nenhum tipo de contato com Jairinho.

O declarante se coloca à disposição deste Eg. Conselho de Ética, para fazer quaisquer esclarecimentos adicionais, eventualmente, reputados necessários.” (grifos nossos)

Do exame do depoimento, especialmente das respostas do depoente destacadas no quesito de nº 5, é possível inferir que o REPRESENTADO claramente utilizou-se de seu prestígio e posição política para tentar obter vantagem indevida ao tentar interceder junto a Conselheiro no Instituto D’Or de Gestão de Saúde Pública, a fim de evitar que o corpo da criança vitimada passasse por exame pericial, de competência do Instituto Médico Legal, fato este que, inequivocamente, constitui quebra de decoro parlamentar.

Destaca-se, ainda, a comunicação telefônica, realizada pelo vereador Dr. Jairinho ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, horas após a fatídica morte do menor Henry, amplamente divulgada pelos meios de comunicações. Na ocasião, a assessoria do Governo do Rio de Janeiro informou que o Excelentíssimo Sr. Cláudio Castro: "recebeu uma ligação do vereador Doutor Jairinho horas antes de o caso envolvendo o menino Henry ganhar repercussão na mídia". A nota diz ainda que: "no telefonema, ao saber do fato, Castro limitou-se a explicar ao vereador que o assunto seria tratado pela delegacia responsável pelo inquérito e encerrou a ligação"⁴. Demonstrando a tentativa de tráfico de influência praticada pelo vereador Dr. Jairinho.

Nesse sentido, tal conduta amolda-se à tipificação inserta no inciso IV, do art. 5º, da Resolução Plenária 1.133/2009, senão vejamos:

Art. 5º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis:

(...)

IV – praticar tráfico de influência com o objetivo de encobrir delitos penais praticados por terceiros;”

Ademais, corroborando a clara intenção do REPRESENTADO em obstruir o trabalho investigatório que apura as circunstâncias obscuras da morte do menino Henry, vale registrar a decisão da M.M Juíza Dra. Elizabeth Machado Louro, ao converter a prisão provisória em preventiva, destacando que o Vereador Dr. Jairinho, sua companheira e sua defesa estariam utilizando artifícios escusos como a coação de testemunhas, para impedir que provas fossem produzidas contra o casal no âmbito da investigação, *in verbis*:

Recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem às acusações, no prazo de 10 (dez) dias. Venham as FACs. Defiro o item "d" da cota ministerial. Oficie-se à DCAV. No que toca ao pedido de prisão preventiva de ambos os denunciados, tenho que o

⁴<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/01/caso-henry-borel-dr-jairinho-ligacao-governador-rj.htm>

periculum in libertatis resultou bem positivado ao longo da inquisição, evidenciando-se a presença de três dos pressupostos que autorizam seu reconhecimento, certo que o *fumus commissi delicti* decorre dos indícios colhidos na longa e detalhada investigação, aliás, acompanhada passo a passo pelos mais diversos meios de comunicação. **Nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública.** Para além da revolta generalizada que os apontados agentes atraíram contra si antes mesmo de serem denunciados pelo órgão com atribuição para tal, releva assinalar que o *modus operandi* das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social, se soltos estiverem os ora acusados. As circunstâncias do fato, pois, estão a reclamar a pronta resposta do Estado com a adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam. De igual modo, o pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, **sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações. Episódios nesse sentido levaram à reinquirição de algumas testemunhas, além de terem fundamentado o decreto das prisões temporárias.** A reforçar ainda mais a óbvia presença de tal pressuposto, é de se destacar que a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, **dois delitos contra a administração da justiça**, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do júízo. Por último, há que se reconhecer a necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal, porque, não bastasse a circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo *parquet*, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que

ambos os denunciados vieram a ser presos temporariamente em residência distinta daquelas em que se supunha deveriam estar residindo eles, separadamente.(...) Dessa forma, em que pese se tratar a prisão de medida excepcional na ordem constitucional, a qual somente se justifica para acautelar interesses que se sobrepõem ao *ius libertatis* do indivíduo, as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela - não se me afigurando suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal - pelo que acolho a representação da autoridade policial, secundada pelo requerimento ministerial no mesmo sentido, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, vulgo "Doutor Jairinho", e de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA, o que faço com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, **desde que se me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da presente ação penal.**" (grifo nosso)

Diante disso, é de se concluir que o conjunto probatório reunido é inequívoco a demonstrar a prática de condutas gravíssimas pelo Representado contemporâneas ao exercício de seu mandato, que afetam a dignidade da representação popular e o decoro parlamentar.

2.3. DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO MANDATO

Inicialmente, vale descartar a tese da defesa manejada de que a aplicação de sanção ao REPRESENTADO nestes autos importaria em "*aferição de autoria e materialidade*" quanto aos fatos imputados na seara judicial, tendo em vista a notória independência entre

esta instância e a instância judicial, bem como a natureza juspolítica do presente procedimento devidamente amparado em ato regimental (Resolução nº 1.133/2009).

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 21.443, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Octávio Galloti:

“Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. [...] Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim que, por não ter relação com o exercício do mandato, pode não sofrer a perda do mandato. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará nem o condenará por isso; é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em decompostura parlamentar, falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vier a instalar-se”.

Superada esta questão, e ante o incontestado reconhecimento da prática do ato incompatível com o decoro parlamentar, amplamente demonstrado no capítulo anterior, proceder-se-á à análise da penalidade a ser aplicada ao REPRESENTADO nos termos do disposto no art. 7º, da Resolução nº 1.133/2009, que assim determina:

Art. 7º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – no caso de advertência, será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro em Sessão Ordinária seguinte à decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

II – suspensão temporária das prerrogativas regimentais:

- a) pena de vedação de pronunciamento em Plenário;
 - b) pena de impedimento de emissão de parecer quando membro de Comissão Permanente;
 - c) pena de impedimento de apresentar proposições;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda de mandato.

§ 1º As penalidades descritas nos incisos II e III variarão de quinze dias a cento e oitenta dias.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, de acordo com a regra estabelecida no art. 7º, §2º, da Resolução as penalidades devem ser aplicadas de forma gradativa, considerando-se os critérios da **“natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal e as circunstâncias agravantes ou atenuantes”**.

Quanto à natureza e à gravidade da infração cometida pelo REPRESENTADO, a tortura e o assassinio covarde de Henry Borel, criança indefesa, e a tentativa de encobrir delito penal de tamanha repercussão social e lesividade praticado pelo próprio Vereador *de per si*, deve ser considerada como de máxima severidade.

No que concerne aos danos causados à esta Casa de Leis, é imperioso reconhecer que a prática do ato incompatível com o decoro parlamentar pelo REPRESENTADO, tal como demonstrado no capítulo anterior, macula a honra e a moral desta instituição de forma extrema, merecendo uma resposta à altura da gravidade dos atos perpetrados.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 24.458, em 18.2.2003, afirmou o eminente relator, Ministro Celso de Mello:

“[...] Cumpre insistir na asserção de que a prática de seus atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular de mandato

legislativo, projeta-se de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional”.

Por fim, como circunstância agravante da infração ético-disciplinar empreendida, vale atentar para o fato de que o cargo de vereador exige conduta estreita e ilibada por parte daquele que o exerce, uma vez que o trabalho desempenhado nesta Casa repercute de forma inafastável no cotidiano da cidade e depende diretamente da confiança dos cidadãos em seus lícitos representantes para a sua legitimidade. Nessa linha de raciocínio, é inequívoco que o Vereador Dr. Jairinho perdeu inteiramente as condições éticas e políticas para integrar esta Casa de Leis.

Assim, os representantes eleitos pelo povo devem não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, como também balizar a sua conduta na ética e moralidade.

Ora, se o princípio da moralidade é baliza governante e regente da administração pública e, conseqüentemente, de seus servidores, quicá dos parlamentares eleitos.

Desta forma, como aceitar que um agente público, investido de mandato parlamentar, possa efetivamente concretizar os direitos fundamentais e satisfazer as necessidades coletivas, se não pautar sua conduta pelo respeito à Constituição Federal e aos regramentos de moral e ética no exercício de sua atuação e sua vida pública, sendo protagonista de descalabros éticos e morais e atentatórios às leis que jurou defender.

Isto posto, em juízo de ponderação dos critérios legais ora articulados, não resta alternativa senão a aplicação da sanção de PERDA DE MANDATO, com fundamento no art. 7º, inciso IV, §2º, da Resolução nº 1.133/2009 c/c art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante das provas carreadas no curso deste procedimento, atento ao cumprimento legal dos atos instrutórios, previstos no art. 6º, inciso III, da Resolução n.º 11.133/2009, que prestigiaram a ampla defesa e o contraditório, não restam dúvidas de que os atos praticados pelo REPRESENTADO estão incurso na infração ético-disciplinar prevista no art. 55, II e §1º da Constituição da República e no do art. 5º, incisos I e IV, da Resolução n.º 1.133/2009.

Urge destacar que a prática do grave ato incompatível com o decoro parlamentar pelo Vereador Dr. Jairinho, apurado por este Conselho de Ética, teve o condão de atingir a própria essência do Poder Legislativo ao qual pertence, malferindo a imagem, a honra e a reputação desta Câmara Municipal de Vereadores.

Por todo o exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO formulada contra o Sr. Vereador JAIRO JOSE SANTOS JUNIOR – Dr. Jairinho, com a aplicação da SANÇÃO DE PERDA DO MANDATO, na forma estabelecida pelo art. 7º, inciso IV, da Resolução n.º 1.133/2009 c/c art. 49, inciso II, da Lei Orgânica do Município, com a respectiva apresentação do Projeto de Resolução, na forma do art. 12, inciso III, da Resolução n.º 1.133/2009.

Plenário Teotônio Villela, 18 de junho de 2021.

Luiz Ramos Filho

Vereador Relator

Rogério Amorim

Vereador Sub-Relator